



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nossa referência: SAI-GAB 2017-07-10 (1)

Assunto: Envio de pareceres do Conselho Superior do Ministério Público e do Gabinete da Procuradora-Geral da República

Exmo. Senhor

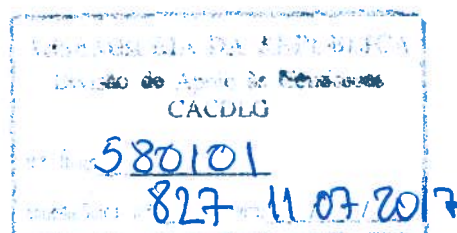
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o **Parecer do Conselho Superior do Ministério Público sobre a Proposta de Lei n.º 90/XIII/2ª (GOV)** e o **Parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre a mesma Proposta de Lei**, o qual mereceu a concordância e não consubstancia divergências assinaláveis relativamente ao primeiramente referido.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete

Helena Gonçalves





Parecer relativo à Proposta de Lei n.º 90/XIII/2.ª (Gov)
que procede à 43.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo D.L. n.º 400/82, de 23.09, à 5.ª alteração do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, à 1.ª alteração à Lei de vigilância eletrónica aprovada pela Lei n.º 33/2010, de 02.09, e à 2.ª alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26.08, alterada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22.12)

*

O Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou à Procuradoria-Geral da República emissão de parecer no que respeita ao Projeto de Proposta de lei que procede à 43.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo D.L. n.º 400/82, de 23.09, à 5.ª alteração do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, à alteração da Lei n.º 33/2010, de 02.09 (Lei de vigilância eletrónica), e à alteração da Lei n.º 62/2013, de 26.08, alterada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22.12 (Lei de Organização do Sistema Judiciário).

*

A. No que respeita ao Código Penal:

Como ponto prévio, cumprе referir que está em causa a apreciação da 44.ª alteração ao Código Penal e não da 43.ª, na medida em que esta teve lugar através da Lei n.º 30/2017, de 30.05.

É proposta alteração aos artigos 43.º a 46.º, 50.º, 53.º, 58.º, 59.º, 73.º e 240.º, o aditamento do art.º 274.º-A e a revogação dos n.ºs 3 e 4 do art.º 45.º e n.º 9 do art.º 274.º do Código Penal.

Apreciando.



Art.º 43.º:

O art.º 43.º surge totalmente alterado e dedicado única e exclusivamente à pena substitutiva do regime de permanência na habitação, atualmente prevista no art.º 44.º do Código Penal.

Assim, e em termos comparativos, verifica-se que é alargada a possibilidade da sua aplicação aos casos em que a prisão é concretamente fixada em medida não superior a 2 anos, quer se trate de prisão aplicada na sentença, de prisão resultante do desconto previsto nos artigos 80.º a 82.º do Código Penal, ou de prisão decorrente da revogação de pena não privativa da liberdade ou do não pagamento da multa prevista no n.º 2 do art.º 45.º (ou seja, quando a pena principal de prisão seja substituída por pena de multa), referindo claramente a exposição de motivos do diploma que a prisão subsidiária prevista no art.º 49.º do Código Penal ficará fora deste quadro legal atendendo à sua “natureza e função peculiares”.

Estabelece-se um regime de autorização de “ausências necessárias” para a frequência de programas de ressocialização ou para atividade profissional, formação profissional ou estudos do condenado, o que favorecerá claramente as finalidades de ressocialização pretendidas com a pena (n.º 3).

Tendo em vista ainda finalidades de ressocialização, pode ainda o Tribunal subordinar o regime de permanência na habitação a regras de conduta, elencadas no n.º 4, e que correspondem, na sua essência, a regras de condutas que já se mostram legalmente enunciadas no art.º 52.º do Código Penal no âmbito da suspensão da execução da pena de prisão

O principal ponto de discussão desta norma centra-se em torno do seu n.º 5, no qual se estabelece que *“Não se aplica a liberdade condicional quando a pena de prisão seja executada em regime de permanência na habitação”*

Não se compreende, do ponto de vista da ressocialização, a opção legislativa assumida.



De facto, a aplicação da liberdade condicional será sempre mais favorável ao arguido que a permanência na habitação até ao final da pena, implicando um prévio juízo de prognose favorável na evolução da personalidade do arguido.

Não poderemos olvidar, outrossim, que o regime de permanência na habitação será sempre um confinamento ou uma privação da liberdade, pese embora de natureza diversa dos muros de um estabelecimento prisional.

Relembre-se ainda que no atual Código Penal (art.º 62.º) e no Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade existe um instituto legalmente consagrado que é prévio à liberdade condicional, denominado de “adaptação à liberdade condicional”, previsto no art.º 188.º daquele Código, em que é aplicado o regime de permanência na habitação, efetuado com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância para aferir previamente das condições do condenado para merecer a efetiva liberdade condicional.

Torna-se paradoxal, por essa via, que o regime de permanência na habitação possa ser usada para finalidades distintas no cumprimento de uma pena, não existindo qualquer razão válida, face ao instituto já existente no art.º 188.º do CEPMLP, para privar o condenado que cumpra diretamente pena no regime de permanência na habitação da possibilidade de beneficiar da liberdade condicional nos termos gerais caso se mostrem reunidos os pressupostos legais para esse efeito.

Sublinhe-se, aliás, que a consagração legal de concessão da liberdade condicional nestas situações possibilitará a disponibilização dos (escassos) meios técnicos, humanos e financeiros existentes para novas situações e de natureza efetivamente mais premente, atento o natural aumento de utilização da fiscalização à distância com utilização de meios eletrónicos que se mostrará associado às alterações legais ora projetadas.

Por fim, atente-se que o n.º 4 do art.º 44.º do Código Penal ora proposto estabelece que, no caso de revogação do regime de permanência na habitação, poderá haver lugar a concessão da liberdade condicional durante a execução da pena



de prisão remanescente efetuado em estabelecimento prisional; o que, em última instância significa que, para beneficiar da possibilidade de concessão de liberdade condicional e livrar-se do seu confinamento, o condenado terá necessariamente de violar o regime de permanência na habitação, o que certamente não será o efeito pretendido pelo legislador...

Nessa medida, **sugere-se que o n.º 5 do art.º 43.º tenha a seguinte redação:**

"5. É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 1 a 3 e 5 do artigo 61.º".

Art.º 44.º:

Estabelece as condições de modificação das condições e revogação do regime de permanência na habitação, correspondendo, na sua essência, e salvaguardando o que já referimos no âmbito do art.º 43.º, ao que atualmente dispõe os n.ºs 3 e 4 do art.º 44, e a uma correspondência com o n.º 3 do art.º 51.º do Código Penal em matéria de suspensão da execução da pena de prisão, nada havendo a apontar às alterações projetadas.

Art.º 45:

É extinto o instituto da pena de prisão por dias livres, passando os atuais n.ºs 1 e 2 do art.º 43.º (substituição da pena de prisão por multa) "in fine" para os n.ºs 1 e 2 desta norma, nada havendo, por isso, a apontar a esta alteração.

Art.º 46.º:

É extinto o instituto do regime de semidetenção, passando os atuais n.ºs 3 a 8 do art.º 43.º (substituição da pena de prisão por proibição do exercício de profissão, função ou atividade) "in fine" (com exceção da remissão do n.º 7) para esta norma, nada havendo, por isso, igualmente a apontar a esta alteração.



Art.º 50.º:

É alterado o n.º 5, fixando-se o período da suspensão da execução de pena de prisão entre 1 e 5 anos, regressando-se, a nosso ver positivamente, à solução legal que vigorava antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 04.09, seguindo-se, nesta alteração, a fundamentação apontada na exposição de motivos para este “regresso” – a reafirmação do princípio de que o tempo de suspensão da execução da pena de prisão deve ser determinado em função da culpa e das finalidades consignadas às penas, e não em função da automaticidade da pena de prisão concretamente aplicada.

Art.º 53.º:

É alterado o n.º 3 no sentido de desaparecer a obrigatoriedade do regime de prova nos casos em que a pena de prisão cuja execução for suspensa tiver sido aplicada em medida superior a três anos.

Não se compreende esta alteração tendo em conta a perspetiva ressocializadora subjacente à aplicação do regime de prova nestas situações, tanto mais que a própria moldura penal concreta aplicada exprime, por si, uma certa gravidade na punição do agente que acentua as necessidades de acompanhamento na sua ressocialização.

Aliás, o legislador nem fundamenta a sua opção legislativa neste domínio em sede de exposição de motivos.

Por essa via, pugna-se pela **manutenção** da atual redação do n.º 3 do art.º 53.º do Código Penal.

Art.º 58.º:

É incluída, no n.º 1 do art.º 58.º, a “idade do condenado” como especial fator a ponderar no âmbito da substituição da pena de prisão aplicada em medida não superior a dois anos por prestação de trabalho a favor da comunidade.



Trata-se de um conceito excessivamente abstrato que certamente irá motivar interpretações diversas ao nível da aplicação jurisprudencial e motivar, porventura, situações de desigualdade na sua aplicação.

Nessa medida, e porque o fator relevante deverá sempre ser a adequação e suficiência à efetiva satisfação das finalidades de punição, pugna-se pela **manutenção** da atual redação do n.º 1 do art.º 58.º do Código Penal.

Art.º 59:

Existe apenas uma norma de correção da remissão efetuada na al. a) do n.º 6 para o atual n.º 2 do art.º 43.º, pelo que nada se tem a obstar à alteração proposta.

Art.º 73.º:

Nesta disposição legal, relativa ao termos da atenuação especial da pena, retira-se do n.º 2 a expressão "*incluindo a suspensão*", passando apenas a referir-se que "*A pena especialmente atenuada que tiver sido em concreto fixada é passível de substituição, nos termos gerais.*". Sendo a suspensão da execução da pena de prisão uma pena substitutiva, nitidamente temos aqui uma mera correção de uma redundância jurídica à qual, obviamente, não se obsta.

Art.º 240.º:

Nos termos da respetiva "*Exposição de motivos*", a alteração do art.º 240.º do Código Penal visa ampliar e reformular o tipo legal previsto no artigo 240º do Código Penal, de acordo com a Decisão-Quadro n.º 2008/913/JAI, de 28 de novembro, relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia, de forma a contemplar o incitamento ao ódio e à violência com origem em discriminação.

Assim, a Proposta de Lei altera a epígrafe do artigo para "*discriminação e incitamento ao ódio e à violência*", adita a "*ascendência*" às causas de discriminação e incitamento ao ódio e violência, altera a estrutura típica dos tipos legais previstos no n.º 2



eliminando o dolo específico e adita ao mesmo uma nova alínea d), prevendo como ação típica o incitamento *"à violência ou ao ódio contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género"*.

Procede ainda à alteração dos meios de execução da ação típica, alargando-os *"a qualquer meio destinado a divulgação"*.

Numa apreciação genérica, a inclusão do *incitamento ao ódio e à violência* como ação típica nos moldes propostos na nova alínea d) aditada ao nº 2 do artigo 240º merece aplauso, porquanto assim se assegura a censura penal de ações que ofendem de igual forma o bem jurídico tutelado e que não se subsumam aos *"actos de violência"*, *"difamação"*, *"injúria"* ou *"ameaça"*, atualmente incriminados nos termos das alíneas a), b) e c) do nº 2 do art.º 240º.

Igualmente se regista como positiva a inclusão da *ascendência* como causa típica de discriminação ou incitamento ao ódio em sintonia com a referida Decisão-Quadro, colmatando-se assim a desconformidade de transposição para o ordenamento interno quanto a tais causas.

O alargamento dos meios típicos de execução a *"qualquer meio destinado a divulgação"* mostra-se igualmente mais compatível com o objetivo que transparece da al. b) do nº 1 do art.º 1º da mesma Decisão-Quadro, no sentido de assegurar a relevância típica de qualquer meio de difusão ou distribuição pública de escritos ou imagens ou outros suportes que contenham incitação pública à violência ou ódio.

Já a eliminação do **dolo específico** que atualmente integra todas as ações típicas previstas no referido nº 2 do art.º 240º, sem que se vislumbre fundamento ou seja apresentada motivação para alteração tão estrutural do tipo de ilícito, suscita dúvidas



sobre a proporcionalidade da punição relativamente a algumas ações típicas, como adiante se referirá.

Assinale-se que, certamente por lapso de escrita, a redação do n.º 1 do art.º 240º, tal como se apresenta, não contempla a respetiva punição.

Importará, assim, proceder à necessária correção.

A Proposta de Lei altera a atual redação do proémio do n.º 2 do art.º 240º nos seguintes termos: *"Quem, publicamente, por qualquer meio destinado a divulgação, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade:"*.

Nestes termos, a alteração inclui, a título exemplificativo, a ***negação de crimes de guerra ou contra a paz e a humanidade*** como modalidade típica de ação em todos os tipos de ilícito previstos nas respetivas alíneas do n.º 2.

A formulação não parece, todavia, a mais adequada, porquanto, na economia e sequência lógico-gramatical do preceito, os exemplos elencados após *"qualquer meio destinado a divulgação"* deveriam referir-se aos suportes físicos ou virtuais da ação típica, ou seja, a exemplos de *"qualquer meio destinado a divulgação"* e não a modalidades da ação típica, como sejam a negação de crimes de guerra ou contra a paz e humanidade.

Por outro lado, devendo a ação típica ser praticada *"publicamente"*, e podendo sê-lo *por qualquer meio"*, afigura-se que a afetação deste meio a uma finalidade específica, qual seja a de *"divulgação"*, apresenta redundância sem utilidade que se identifique.

Assim, a manter-se a exemplificação da ação típica comum a todas as alíneas no proémio do n.º 2, afigura-se que a norma deveria ser reconfigurada por forma a que esta exemplificação não seja associada aos meios de divulgação- porque de meios de divulgação não se trata -, podendo eventualmente ser invertida a sua inserção na norma nos seguintes termos: *"Quem, nomeadamente através da negação de crimes de guerra ou contra a paz e humanidade, por qualquer meio destinado a divulgação:"*



A estrutura típica dos crimes previstos na atual redação do n.º 2 do art.º 240º assenta na previsão de um *dolo específico*, traduzida na *intenção de incitar à discriminação racial, religiosa ou sexual, ou de a encorajar*.

A eliminação do *dolo específico* que atualmente integra todas as ações típicas previstas neste normativo suscita dúvidas, porquanto este elemento típico assegura a proporcionalidade das penas entre as condutas previstas neste artigo e outros tipos de ilícito penal.

Atente-se que, sem este dolo específico, as condutas previstas nas als. b) e c) apenas configuram crimes de difamação ou injúria e de ameaças agravados pela motivação, sendo que a motivação discriminatória já constitui circunstância agravante do crime de ameaça, conforme o disposto no art.º 155º, n.º 1, al. e), do Código Penal, que remete para o art.º 132º, n.º 2, al. f), do mesmo diploma legal, o que não deixará de criar algumas situações de difícil aplicação em sede de concurso de normas incriminadoras.

De notar igualmente alguma desproporção punitiva sobretudo quanto a estas duas alíneas, traduzida no facto de o crime de ameaça agravado ser punível com pena de prisão até 2 anos ou mesmo multa e demandar para a sua comissão que o agente "*ameace com a prática de crime*", enquanto que o tipo ora em apreço ficará sancionado com pena de prisão de 6 meses a 5 anos, não obstante poder ser cometido através de qualquer modalidade de ameaça.

Dá que se revele mais conforme com o princípio da proporcionalidade das penas que, pelo menos em relação a estas duas alíneas, seja mantido o mencionado elemento subjetivo ou dolo específico.

Por fim, e em anterior Parecer do CSMP, foi incluída sugestão no sentido do alargamento das causas típicas de discriminação à "*deficiência física ou psíquica*", o que igualmente se reitera, dando-se por reproduzido o teor de tal sugestão:



«Conforme resulta do “considerando” 10 da Decisão-Quadro acima referida, é conferida aos Estados-Membros a faculdade de aprovar disposições que estendam as incriminações em questão a condutas dirigidas a um grupo de pessoas definido por outros critérios para além da raça, religião, género, etc..

Aproveitando, assim, o impulso legislativo subjacente ao diploma ora em análise, podia o Governo ponderar a possibilidade de abranger as condutas discriminatórias dirigidas contra pessoa ou grupo de pessoas motivada pelas suas incapacidades físicas ou psíquicas, ou seja, portadoras de deficiência.

A razão de ser fundamental desta nossa sugestão reflexiva prende-se essencialmente com a circunstância de fazer adequar o próprio sistema legal a uma realidade merecedora, cada vez mais, de tutela acrescida na perspetiva das denominadas vítimas especialmente vulneráveis (cf. artigos 67.º-A, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal e o próprio Estatuto da Vítima)

Essa especial condição constitui, há muito, circunstância qualificativa dos crimes de homicídio, de ofensa à integridade física, de ameaça e de coação (cf. artigos 132.º, n.º 2, alínea c), 145.º e 155.º, n.º 1, alínea b), todos do Código Penal).

O que nos permite concluir pela corresponsável dignidade penal e, conseqüentemente, pela necessidade de se prevenir a prática de condutas discriminatórias relacionadas com vítimas pertencentes a grupos especialmente vulneráveis.

Exemplo dessa especial consagração veja-se a proteção penal que é estabelecida na legislação espanhola, em sede de ‘delitos relativos al ejercicio de los derechos fundamentales y libertades. O artigo 510.º, n.º 1, alínea a), pune aqueles que publicamente “ fomenten, promuevan o inciten directa o indirectamente al odio, hostilidad, discriminación o violencia contra un grupo, una parte del mismo o contra una persona determinada por razón de su pertenencia a aquél, por motivos racistas, antisemitas u otros referentes a la ideología, religión o creencias, situación familiar, la pertenencia de sus miembros a una etnia, raza o nación, su origen nacional, su sexo, orientación o identidad sexual, por razones de género, enfermedad o discapacidad.’».



Art.º 274.º-A:

É estabelecido um regime sancionatório específico para os condenados por crime de incêndio florestal, tendo o regime previsto no atual n.º 9 do art.º 274.º igualmente transitado para esta nova norma, nomeadamente para o seu n.º 2, substituindo-se o internamento “intermitente” pelo “internamento “coincidente”.

Alarga-se ainda o âmbito da aplicação da pena relativamente indeterminada, atenta a perigosidade criminal do agente e a acentuada inclinação para a prática deste tipo de crime, e prevê-se a possibilidade da suspensão da execução da pena de prisão e da liberdade condicional serem subordinadas à obrigação de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos.

Concorda-se, neste âmbito, e na íntegra, com as alterações propostas, subscrevendo-se a fundamentação apresentada na exposição de motivos.

*

B. No que respeita ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL)

São introduzidas alterações aos artigos 138.º e 155.º e aditados os artigos 222.º-A a 222.º-D.

É alterada a al. l) do n.º 4 art.º 138.º, estabelecendo-se ora a competência material do TEP para decidir sobre a homologação do plano de reinserção social e das respetivas alterações, as autorizações de residência, a modificação das regras de conduta e a revogação do regime, quando a pena de prisão seja executada em regime de permanência na habitação.

No n.º 1 do art.º 155.º é adicionada a forma de processo de regime de permanência na habitação.



Sob o novo Capítulo “Regime de Permanência na Habitação”, são introduzidos os artigos 222.º-A a 222.º-D.

O **art.º 222.º-A** estabelece a homologação do plano de reinserção social, remetendo para a tramitação prevista no art.º 172.º do CEPMPL; tendo em conta a menção que neste último artigo é efetuado ao “recluso” e a notificação ao estabelecimento prisional, aconselha-se a que na parte final da norma se faça a ressalva “*com as devidas adaptações*”.

O **art.º 222.º-B** reporta-se à tramitação das autorizações de ausência da habitação, o **art.º 222.º-C** à tramitação da modificação das autorizações de ausência e de regras de conduta e o **art.º 222.º-D** à tramitação dos incidentes de infração das regras de conduta, do disposto no plano de reinserção social ou dos deveres decorrentes do regime de permanência na habitação, nada se obstando às redações propostas.

Tendo em conta o que deixámos expresso quanto à eventual aplicação do instituto da liberdade condicional neste domínio, **sugeríamos a criação** de uma norma adicional que regulasse a aplicação do aludido instituto nesta sede, tomando como ponto de partida a tramitação já existente neste Código e a sua adaptação à especificidade do regime de permanência na habitação.

*

C. No que respeita à Lei n.º 33/2010, de 02.09 (Lei de Vigilância Eletrónica)

São alterados os artigos 1.º, 4.º, 7.º, 11.º, 19.º, 20.º e 24.º deste diploma legal, e aditados os artigos 20.º-A, 28.º-A e 28.º-B, de forma a integrar neste diploma legal as novas realidades relacionadas com a execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação prevista nos artigos 43.º e 44.º do Código Penal, e da



obrigação de permanência na habitação prevista nos n.ºs 1 e 3 do art.º 274.º-A do Código Penal.

Em termos concretos, e no que toca às alterações normativas, realça-se a consagração da exclusão da necessidade do consentimento do condenado ou do arguido (e não do "erguido", como por lapso consta no projeto) quando o mesmo não possuir o discernimento necessário para avaliar o sentido e o alcance do consentimento (novo n.º 7 do art.º 4.º); a possibilidade do despacho judicial de autorização de ausência do local determinado para a vigilância eletrónica possuir natureza genérica (n.º 1 do art.º 11.º); a consagração do princípio da individualização da execução na nova redação do art.º 20.º, com especial incidência na situação dos condenados em pena superior a seis meses ou que ainda não tenham completado 21 anos de idade; e a passagem do atual art.º 20.º para o art.º 24.º, com correções de redação.

Nas novas normas aditadas consagra-se:

- a manutenção do apoio social existente e a introdução de apoio social e económico ao condenado e ao seu agregado familiar que dele careçam para o efeito de reforçar as condições de reinserção social (**art.º 20.º**);

- a tramitação necessária ao cumprimento da obrigação de permanência na habitação prevista nos n.ºs 1 e 3 do art.º 274.º-A do Código Penal (**artigos 28.º-A e 28.º-B**).

Não existe, nesta sede, qualquer reparo que nos cumpra enunciar.

*

D. No que toca à alteração da Lei de Organização do Sistema Judiciário:



É meramente alterada a al. k) do n.º 3 do art.º 114.º da Lei n.º 62/2013, de 26.08, que reflete as alterações introduzidas ao nível da competência dos TEP no art.º 138.º do CEPMPL, pelo que igualmente nada temos a apontar a esta alteração.

*

Face ao desaparecimento da prisão por dias livres e da prisão em regime de detenção são expressamente revogados, de forma correta, os artigos 487.º e o Capítulo III do Título II do Livro X do Código Penal, o art.º 125.º e o Capítulo II do Título XVI do Livro I do CEPMPL, e os artigos 226.º, 227.º, 228.º, e o Título II da Parte V do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo D.L. n.º 51/2011, de 11.04.

*

O art.º 12.º do Projeto de Proposta de Lei inclui ainda uma disposição transitória, que possibilita que o condenado em prisão por dias livres ou em regime de semidetenção, ou que tenha incumprido obrigações dela decorrentes, possa requerer ao tribunal a reabertura da audiência para que a prisão pelo tempo que faltar seja substituída por pena não privativa da liberdade, sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, ou a prisão passe a ser cumprida, pelo tempo que faltar, no regime de permanência na habitação.

O n.º 3 corresponde ao atual n.º 3 do art.º 45.º (equivalência do período correspondente a um fim-de-semana a cinco dias de prisão contínua).

Tendo em conta as finalidades pretendidas com a entrada em vigor do regime legal em apreço, igualmente nada temos a apontar à redação aqui proposta; **contudo, afigura-se aconselhável** o aditamento de um novo número que admita a recorribilidade da decisão que for proferida e que fixe efeito devolutivo ou suspensivo ao respetivo recurso, a fim de prevenir as (mais que) prováveis divergências jurisprudenciais que irão surgir neste domínio.

*

Lisboa, 10 de julho de 2017